



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

209

2.º	PUBLI CADO NO D. O. U.
C	De 13 / 08 / 19 99
C	
	Rubrica

**Processo** : 10912.000920/96-88  
**Acórdão** : 203-05.444  
**Sessão** : 28 de abril de 1999  
**Recurso** : 105.630  
**Recorrente** : NARCISO OTÁVIO DA ROCHA  
**Recorrida** : DRJ em Curitiba – PR

**ITR – VTNm – BASE DE CÁLCULO – REVISÃO** – Constatado, de forma inequívoca, erro no preenchimento da DITR, deve a autoridade administrativa rever o lançamento para adequá-lo aos elementos fáticos reais. **ÁREAS IMPRESTÁVEIS E DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE** – Devem ser comprovadas por órgão competente, federal ou estadual. **CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DO EMPREGADOR RURAL** – É exigível, consoante Decreto-Lei nº 1.166/71, art. 4º, § 1º, c/c o art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, com a redação dada pela Lei nº 7.047/82, não se confundindo com a de filiação opcional a entidades sindicais. **Recurso a que se dá provimento, em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **NARCISO OTÁVIO DA ROCHA.**

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1999

Otacilio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

Lina Maria Vieira  
**Relatora**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

sbp/ovrs



**Processo** : 10912.000920/96-88  
**Acórdão** : 203-05.444

**Recurso** : 105.630  
Recorrente : NARCISO OTÁVIO DA ROCHA

## RELATÓRIO

Alcebiades José da Rocha e outros, herdeiros e sucessores de Narciso Otávio da Rocha, qualificado nos autos, proprietários da “Fazenda Araçatuba”, localizada no Município de Tijucas do Sul – PR, cadastrada na SRF sob o nº 1364205.7, com área total de 1.365,8ha, recorrem a este Colendo Conselho, da decisão proferida pela autoridade julgadora singular, que determinou o prosseguimento da cobrança do crédito tributário, objeto da Notificação de Lançamento de fls. 03, relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR e contribuições do exercício de 1996.

Inconformado com a exigência, o interessado interpôs, tempestivamente, a Impugnação de fls. 01, arguindo a irrealdade do valor tributado, sob a alegação de que as terras são impróprias para exploração econômica em quase toda sua extensão, encontrando-se o imóvel em área de preservação permanente, dentro do Parque Marumbi, que compreende a Serra do Mar, tombada como patrimônio natural do Estado do Paraná – PR pela Lei nº 1.211, de 16/09/53, o que restringe o seu uso e insurge-se, também, contra a cobrança da contribuição sindical como empregador, pois a exploração das terras em locais aproveitáveis é feita pelos condôminos e seus familiares.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 31/33, julgou procedente o lançamento, cuja ementa destaca:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL  
Exercício de 1996.

A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua constante da declaração, quando não impugnado pelo órgão competente, e que, se inferior, terá como parâmetro o valor mínimo estabelecido em lei.

A autoridade julgadora só poderá rever, a prudente critério, o Valor da Terra Nua Mínimo – VTNm à vista de perícia ou laudo técnico emitido por entidade especializada.

A área destinada à preservação permanente deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10912.000920/96-88**  
**Acórdão : 203-05.444**

O lançamento da Contribuição Sindical do Empregador, vinculado ao ITR, será mantido quando realizado em conformidade com a legislação vigente.

**Lançamento procedente.”**

Irresignado, o contribuinte interpôs, com guarda de prazo, o Recurso Voluntário de fls. 37/38, anexando Laudo de Avaliação, Termo de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, cópia de Registro do Imóvel, fotos e mapas da propriedade e Laudo pericial, constantes às fls. 39/59, alegando, em síntese, que o imóvel não tem condições de exploração agrícola ou pastoril em base economicamente viável, que grande parte da propriedade é de preservação permanente, conforme comprovam os documentos apresentados, e que o valor real do VTNm é de R\$ 103,31/hectare.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10912.000920/96-88**  
**Acórdão : 203-05.444**

### VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LINA MARIA VIEIRA

O recurso é tempestivo e, tendo atendido aos demais pressupostos processuais, dele tomo conhecimento.

Insurge-se o recorrente contra o lançamento do ITR/96, quanto ao Valor da Terra Nua – VTN fixado em ato normativo da Secretaria da Receita Federal e o lançamento da contribuição sindical como empregador.

É sabido que a definição do Valor da Terra Nua – VTN, bem como o valor venal do imóvel, resultam de características próprias do bem, objeto de avaliação, não se podendo admitir que um imóvel específico seja avaliado, exclusivamente, com base em valores da média regional. Por esta razão é que a Lei nº 8.847/94, em seu art. 3º, § 4º, faculta ao contribuinte impugnar a base de cálculo utilizada no lançamento atacado. Prevê mencionado dispositivo legal, *in verbis*:

“A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte.”

A prerrogativa acima prevista está vinculada à apresentação de Laudo Técnico, por entidade de reconhecida capacitação técnica, ou profissional devidamente habilitado, emitido com base nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, que demonstre que o imóvel em apreço possui condições de inferioridade que o avilte, *vis-a-vis*, aos imóveis que o circundam, no mesmo município.

Compulsando-se os documentos acostados na fase recursal, constatado, de início, a existência de dados incorretos na declaração de ITR, devidamente comprovados pelo recorrente, através dos Documentos de fls. 39/41, 44/45, 51 e 55/58.

Assim, fundamentada no princípio da verdade material dos fatos, bem como nos preceitos do art. 149, IV, do Código Tributário Nacional – CTN, que determina a revisão de ofício do lançamento, em qualquer etapa do processo, acato a redução da área total do imóvel de 1.365,8 hectares para 1.274,68 hectares e a mudança da localização geográfica da propriedade rural do Município de Tijucas do Sul – PR para o Município de Guaratuba – PR.

Em consequência, o VTNm, estabelecido na Instrução Normativa SRF nº 58/96, para a região, para o exercício de 1996, é o de R\$ 328,36, e não R\$ 509,13, como consta no Documento de fls. 30.



**Processo : 10912.000920/96-88**  
**Acórdão : 203-05.444**

Com relação ao valor do imóvel, verifica-se que os documentos anexados ao processo não foram capazes de comprovar o real valor da propriedade rural em 31/12/95, pois o Laudo Técnico de Avaliação, apresentado pelo contribuinte às fls. 42/44, não atende aos preceitos contidos na Norma Brasileira para Avaliação de Imóveis Rurais – NBR nº 8.799/85 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Apesar de acompanhado do Termo de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, referido Laudo não foi capaz de destacar, demonstrar e comprovar, de forma inequívoca, os métodos avaliatórios e as fontes pesquisadas, que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel.

Ademais, o valor informado refere-se ao preço da propriedade em 20/11/97, em total dissonância com o estabelecido no art. 3º da Lei nº 8.847/94.

Quanto à comprovação da área tombada e imprestável, mencionado Laudo apenas relata que a região de localização do imóvel é acidentada, imprópria para a agricultura mecanizada e pecuária, sem identificar que a área em apreço está contemplada na Lei nº 1.211/53, anexando fotos e cópia de atos que dispõem sobre o patrimônio histórico, artístico e natural do Estado do Paraná, mas sem trazer aos autos qualquer documento probante que possa afirmar, com segurança, a existência de referida área, qual seja, declaração expedida pelo IBAMA, ou por órgão competente, federal ou estadual, atestando essa peculiaridade, e, ainda, a averbação do termo de área preservada ou tombada, à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no registro de imóveis.

Por essas razões, mantém-se como tributável a área de 740,0 hectares, informada como imprestável pelo contribuinte.

Assim, excluída da área total de 1.274,68ha, a área correspondente a preservação permanente (480,0ha), encontra-se uma área tributada de 794,68ha, e não 885,8ha, considerada na Notificação de fls. 03.

Como o VTNm a ser aplicado é o do Município de Guaratuba (R\$ 328,36), encontra-se o VTN tributado de R\$ 260.941,12, apurando-se o ITR devido de R\$ 2.087,52.

No que concerne à cobrança da Contribuição Sindical Rural do Empregador, esclareça-se que sua incidência decorre do comando do art. 1º da Lei nº 8.022/90, c/c o art. 24 da Lei nº 8.847/93. Ademais, a cobrança imposta por ocasião do lançamento do ITR refere-se à Contribuição Sindical compulsória, estabelecida no art. 580, III, da CLT.

Tal contribuição foi mantida pelo § 2º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88, que assim ordena:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10912.000920/96-88**  
**Acórdão : 203-05.444**

“Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador.”

Portanto, toda categoria, econômica ou profissional, está obrigada, anualmente, a contribuir para a entidade a que pertencer e, por estar o recorrente incluído na categoria de empregador rural, na forma do inciso II, art. 1º do Decreto-Lei nº 1.166/71, mencionada contribuição é por ele devida.

Com base no exposto, e em tudo o mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, para dar-lhe provimento parcial, reduzindo o VTN tributado e, conseqüentemente, a Contribuição Sindical Rural do Empregador, excluindo da tributação a importância de R\$ 1.520,37, referente ao ITR do exercício de 1996.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1999

  
LINA MARIA VIEIRA